



**PLMJ**

Advogamos com Valor

Setembro de 2010

## CLIENTES PRIVADOS

# O NOVO REGIME DA UNIÃO DE FACTO

No dia 30 de Agosto de 2010, foi publicada a Lei n.º 23/2010, que aprovou o novo regime jurídico da união de facto, procedendo à primeira alteração da Lei n.º 7/2001, que adopta medidas de protecção das uniões de facto.

Previamente, importará começar por recordar que a união de facto se trata de uma relação jurídica entre duas pessoas que, independentemente do sexo, vivem em condições análogas às dos cônjuges há mais de 2 anos.

Sendo ainda necessário constatar, no caso concreto, a não verificação de qualquer impedimento dirimente aos efeitos da mencionada relação (ex: casamento anterior não dissolvido de qualquer um dos membros da união de facto).

Esta nova Lei da União de Facto apresenta significativas alterações, numa dupla perspectiva:

a) Reformulação e aperfeiçoamento de algumas disposições legais já existentes no âmbito da Lei n.º 7/2001, designadamente quanto aos direitos de protecção e atribuição da casa de morada de família e ao regime de acesso às prestações de sobrevivência, em caso de morte de um dos membros da união de facto;

b) Introdução de novas disposições legais que assumem particular importância, tais como:

(i) Introdução de um normativo relativo à prova da união de facto, clarificando-se que, na falta de disposição legal ou regulamentar que exija prova documental específica, a união de facto prova-se por qualquer meio legalmente admissível, sendo que no caso de se provar por declaração emitida pela junta de freguesia, o documento deve ser acompanhado de declaração, sob o compromisso de honra, de que vivem, ou viveram, em união de facto há mais de 2 anos;

(ii) Consagração do direito a indemnização por danos não patrimoniais, por morte da vítima que vivesse em união de facto (alteração ao artigo 496.º do CC);

(iii) Confere-se ao membro sobrevivente da união de facto a possibilidade de beneficiar das prestações por morte independentemente da possibilidade de obtenção de alimentos da herança do membro falecido;

(iv) Consagração da possibilidade do membro sobrevivente da união de facto ter direito a exigir da alimentos da herança do falecido, sem que agora esteja dependente da demonstração e prova de que os seus herdeiros directos não a podem prestar (artigo 2020.º do CC);

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

*Chambers Europe Excellence 2009, IFLR Awards 2006 & Who’s Who legal Awards 2006, 2008, 2009, 2010*

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”  
*ACQ Finance Magazine, 2009*

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”  
*Clients Choice Award - International Law Office, 2008, 2010*

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”  
*International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008*

Prémio Mind Leaders Awards™  
*Human Resources Suppliers 2007*

Em suma, esta nova lei da união de facto aproxima-se claramente do regime do casamento, ainda que sejam realidades juridicamente distintas.

(v) Reforço da protecção da casa de morada de família em caso de morte, reconhecendo-se ao membro sobrevivente um direito de uso do imóvel e do recheio pelo período mínimo de 5 anos; reconhece-se, ainda, uma vez esgotado o prazo acima referido, o direito pelo membro sobrevivente ao arrendamento nas condições gerais do mercado.

(vi) Cessaçãõ do direito a uma pensãõ de alimentos (que vinha recebendo por força do divórcio), se o alimentando iniciar uma relação de união de facto.

Em suma, esta nova lei da união de facto aproxima-se claramente do regime do casamento, ainda que sejam realidades juridicamente distintas.

Com efeito, contrariamente ao casamento, a constituição da união de

facto não obedece a qualquer requisito especial de forma (como um contrato ou um registo obrigatório), e a sua dissolução opera por mera vontade de uma das partes.

Registe-se, ainda, uma significativa diferença que passa por não considerar o unido de facto enquanto herdeiro legitimário, podendo, contudo, ser legalmente considerado herdeiro testamentário se a pessoa que com ela vivesse outorgar testamento a seu favor, mas sempre limitado à quota disponível da sua herança.

Em suma, continuam a existir diferenças significativas entre estes dois regimes, cabendo ao legislador optar por dois modelos jurídicos claramente diferenciados ou por um regime da união de facto que evolua no sentido de ser equiparado ao casamento.

---

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Rui Alves Pereira-rap@plmj.pt**